



APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

APPLICATION OF THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE IN CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

Bruno Matheus Kolb¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente artigo tem como intuito analisar a controvérsia existente entre a doutrina brasileira e a divergência entre os tribunais superiores quando se trata da aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública. O objetivo geral consiste em analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. Assim, o presente estudo trata do conceito de administração pública; aborda os crimes contra a administração pública; analisa o princípio da insignificância e demonstra a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública. Utiliza-se a metodologia qualitativa e método de abordagem dedutivo. A opinião doutrinária em sua maioria concorda que há a aplicação do princípio em determinados crimes, quando a atipicidade é configurada. A opinião da Suprema Corte estava, até alguns anos atrás, em alinhamento com a doutrina, defendendo que quando os elementos necessários para a configuração do princípio estão presentes, não há que se falar em inaplicabilidade. Atualmente, há decisão contrária da Suprema Corte quanto a aplicabilidade do princípio em crimes funcionais. É certo que o Superior Tribunal de Justiça possui Súmula que diverge da doutrina e de decisões do Supremo Tribunal Federal, porém, é possível concluir que faz sentido aplicar o princípio quando claramente há atipicidade da conduta, pois judicializar e criminalizar condutas que causaram inexpressiva lesão jurídica faz com que o Estado possua mais onerosidades, prejudique a celeridade dos tribunais judiciais brasileiros em julgar casos que realmente necessitem de atenção do Judiciário, além de sobrecarregar o sistema carcerário. Assim questiona-se: Qual a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes da Administração Pública?

Palavras-Chave: Princípio. Insignificância. Crimes. Administração Pública.

¹ Graduando em Direito, Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: bruno.kolb@aluno.unc.br

² Mestre em Direito Positivo pela Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora de Direito na Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze an existing controversy between Brazilian doctrine and the divergence between higher courts when it comes to the application of the principle of insignificance to crimes against the Public Administration. The general objective is to analyze the application of the principle of insignificance in crimes against public administration. Thus, this study deals with the concept of public administration; addresses crimes against public administration; analyzes the principle of insignificance and demonstrates the possibility of applying the principle of insignificance to crimes against public administration. Use qualitative methodology and deductive approach method. The doctrinal opinion in its agrees that the principle is applied in certain crimes, when the atypicality is configured. The opinion of the Supreme Court was, until a few years ago, in line with the doctrine, arguing that when the elements added to the configuration of the principle are present, there is no need to speak of inapplicability. Currently, there is a contrary ruling by the Supreme Court on the applicability of the principle to deliberate crimes. It is true that the Superior Court of Justice has a summary that diverges from the doctrine and decisions of the Federal Supreme Court, however, it is possible that it makes sense to apply the principle when there is atypical behavior, since judicializing and criminalizing conduct that caused inexpressive legality causes the State has more burdens, hinders the speed of the Brazilian judicial courts in judging cases that really need the attention of the Judiciary, in addition to overloading the prison system. Thus, the question is: What is the feasibility of applying the principle of insignificance in crimes of Public Administration?

Keywords: Principle. Insignificance. Crimes. Public administration.

Artigo recebido em: 25/08/2021

Artigo aceito em: 15/10/2021

Artigo publicado em: 24/03/2023

1 INTRODUÇÃO

Os princípios são valores fundamentais que servem como guia e inspiração para o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, mesmo que não elencado na Constituição Federal de 1988, tampouco na legislação penal, possuem uma função essencial no mundo jurídico e na aplicação de sanções.

Dessa forma, aborda-se a aplicação de um dos mais importantes princípios da legislação penal, qual seja: o princípio da insignificância frente aos crimes contra a Administração Pública.

O princípio da insignificância exclui a tipicidade material e por consequência não configura o fato como crime. A insignificância situa-se no abismo que separa o

grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. Dessa forma, questiona-se se é viável a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública.

A justificativa para a elaboração do presente artigo está na controvérsia existente entre a doutrina brasileira e na divergência entre os tribunais superiores quando se trata da aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública.

Veja que nesses crimes busca-se resguardar não apenas o valor patrimonial, mas também valores morais da Administração, como a probidade, o decoro e o exercício normal das atividades públicas, residindo nesse ponto certa resistência jurisprudencial e doutrinária em se reconhecer a insignificância de condutas que atentem contra a Administração Pública.

É de grande importância a aplicação do princípio da insignificância na Administração Pública, pois evita a prisão como punição no sistema carcerário brasileiro, desonerando os cofres públicos e reduzindo a quantidade de indivíduos em prisão privativa de liberdade.

O objetivo geral deste estudo decorre de analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. Assim, irá se compreender o que é a administração pública; abordar os crimes contra a administração pública; analisar o princípio da insignificância e estudar o princípio da insignificância aplicado aos crimes contra a administração pública.

Ainda, utiliza-se de metodologia qualitativa e método de abordagem dedutivo, através da técnica de pesquisa teórica, numa análise bibliográfica a doutrina, artigos científicos, legislação específica e entendimento dos tribunais. O recorte geográfico é o Brasil e como delimitação temporal adota-se os últimos 10 (dez) anos.

2 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dois são as versões que tratam da origem do vocábulo administração. Para uns, vem de *ad* (preposição) mais *ministrare*, *as*, *are* (verbo), que significa servir, executar; para outros, vem de *ad manus trahere*, que envolve ideia de direção ou gestão (DI PIETRO, 2021)

No entendimento de Di Pietro, nas duas hipóteses, há o sentido de relação de subordinação, de hierarquia:

A palavra administrar significa não só prestar serviço, executá-lo, como, outrossim, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil; e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo (DI PIETRO, 2021, p. 72).

Quanto à Administração Pública, Mazza leciona que a expressão pode ser empregada em diferentes sentidos, quais sejam:

1º Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função administrativa;

2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada 'administração pública' (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, 2021, p. 31).

Di Pietro explica que para compreender a distinção entre Administração Pública (em sentido estrito) e Governo, é essencial partir da diferença entre as três funções do Estado:

Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, ele desdobra-se em três funções: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A primeira estabelece regras gerais e abstratas, denominadas leis; as duas outras aplicam as leis ao caso concreto: a função jurisdicional, mediante solução de conflitos de interesses e aplicação coativa da lei, quando as partes não o façam espontaneamente; a função executiva, mediante atos concretos voltados para a realização dos fins estatais, de satisfação das necessidades coletivas (DI PIETRO, 2021, p. 73)

Conforme as normas previstas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 a atuação da administração pública dos poderes de qualquer órbita governamental. Assim, a administração pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BERWING, 2019).

Além de observar os referidos princípios, a administração pública possui três atribuições, quais sejam:

1ª) o exercício do poder de polícia: foi a primeira missão fundamental conferida à Administração, ainda durante o século XIX, período do chamado 'Estado-Polícia' ou 'Estado-Gendarme'. O poder de polícia consiste na limitação e no condicionamento, pelo Estado, da liberdade e propriedade privadas em favor do interesse público;

2ª) a prestação de serviços públicos: na primeira metade do século XX, especialmente após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), as denominadas Constituições Sociais (mexicana, de 1917, e alemã, ou de Weimar, de 1919) passaram a atribuir ao Estado funções positivas (o poder de polícia é função negativa, limitadora) de prestação de serviços públicos, como o oferecimento de transporte coletivo, água canalizada e energia elétrica;

3ª) a realização de atividades de fomento: já na segunda metade do século XX, a Administração Pública passou também a incentivar setores sociais específicos, estimulando o desenvolvimento da ordem social e econômica (MAZZA, 2021, p. 32).

Segundo Di Pietro (2021, p. 99), a polícia administrativa compreende “toda atividade de execução das chamadas limitações administrativas, que são restrições impostas por lei ao exercício de direitos individuais em benefício do interesse coletivo”. Dessa forma, compreende medidas de polícia, como ordens, notificações, licenças, autorizações, fiscalização e sanções.

Desse modo, percebe-se a importância da administração pública dentro de um Estado através de suas tarefas fundamentais.

Importante salientar que a finalidade da atuação administrativa é sempre de satisfação e tutela (proteção) do interesse público. Qualquer atuação que buscar finalidade diversa caracteriza desvio de poder (finalidade) (ALMEIDA, 2020).

Assim, o conceito de administração pública pode ser dado como “as atividades preponderantemente executórias, definidas por lei como funções do Estado, gerindo recursos para a realização de objetivos voltados à satisfação de interesses especificamente definidos como públicos” (MOREIRA NETO, 2014, p. 123).

Desta forma, entende-se que para compreender os crimes contra a administração pública, é essencial conceituar os sujeitos que praticam o delito: os servidores públicos.

2.1 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente artigo trata da aplicação do Princípio da Insignificância em relação aos crimes contra a Administração Pública. Essa categoria de crime consta no Código

Penal no Título XI (dos crimes contra a administração pública) desmembrados em 05 (cinco) capítulos, in verbis:

- I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral;
- II- Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral;
- II–A- Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;
- III- Dos crimes contra a administração da justiça;
- IV- Dos crimes contra as finanças públicas (BRASIL, 1940).

De acordo com Gonçalves (2019), os delitos previstos no Capítulo I só podem ser praticados de forma direta por funcionário público, daí serem chamados de crimes funcionais. Dentro da classificação geral dos delitos, os crimes funcionais estão inseridos na categoria dos crimes próprios, porque a lei exige uma característica específica no sujeito ativo, ou seja, ser funcionário público.

Nos crimes contra a administração pública e na improbidade tem-se um fenômeno através do qual um funcionário público age de maneira diversa dos padrões legais do sistema, em prol de interesses particulares, objetivando uma recompensa, para si ou para outrem. “Trata-se, em suma, de uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima” (NEVES; OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Desta forma, torna-se essencial abordar o conceito dos servidores públicos no Brasil e sua relação com a Administração Pública.

2.2 DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Veza que o conceito de Administração Pública foi abordado, torna-se necessário analisar o servidor público, por ser este o sujeito do crime cometido contra a Administração.

De acordo com Moreira Neto, o servidor público pode ser conceituado como:

Servidor público, agora tomado no sentido estrito, que é o acolhido na Constituição (Título III, Capítulo VII, Seção II), é a pessoa física que presta serviços aos entes de direito público, sujeita a um regime estatutário, o que corresponde à denominação, anteriormente vigente e de geral aceitação, de funcionário público, que era desse modo chamado em razão da função pública que deveria desempenhar; uma designação hoje estranha à nomenclatura constitucional (MOREIRA NETO, 2014, p.322).

Assim, entende-se que o servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Para ocupar cargo público, o ordenamento jurídico brasileiro exige que ocorra o provimento, isto é, que seja praticado um ato administrativo constitutivo hábil a promover o ingresso no cargo (MAZZA, 2021).

E quanto à natureza da função exercida, os servidores podem ser civis ou militares. E de acordo com o regime jurídico, os servidores públicos são divididos em três categorias: os estatutários; trabalhistas; e temporários (OLIVEIRA, 2020).

Os servidores públicos possuem um regime disciplinar que aborda temas relevantes como os deveres, as proibições, responsabilidades e sanções administrativas. Também dá diretrizes a respeito dos procedimentos administrativos para apurar infrações e punir os servidores faltosos, tais como a sindicância e o processo administrativo disciplinar (ALMEIDA, 2020, p. 260).

Por exemplo, os deveres do servidor estão presentes no artigo 116 da Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa (BRASIL, 1990) (sem grifo no original)

Nesse artigo é coerente destacar o inciso VI, que dispõe que é um direito do servidor público levar qualquer irregularidade de que tiver ciência do cargo ao

conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração (BRASIL, 1990).

O servidor que efetuar a denúncia não precisa ter medo de sofrer repressão, na medida em que o art. 126-A dispõe que nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública (BRASIL, 1990).

Lembra-se que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. E no tocante à responsabilidade penal, cumpre destacar que abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, que agiu nessa qualidade (de servidor público) (AMEIDA, 2020).

3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Por meio de um processo lógico denominado abstração indutiva, os estudiosos extraem da totalidade de normas específicas as ideias-chave que animam todo o complexo de regras. Assim, “os princípios informam e enformam o sistema normativo. Informam porque armazenam e comunicam o núcleo valorativo e essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo” (MAZZA, 2021, p. 59).

Princípios de uma ciência “são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência” (DI PIETRO, 2020, p. 90).

O Direito Administrativo está informado por determinados princípios, alguns deles próprios de outros ramos do direito público e outros dele específicos. Eles representam “papel relevante nesse ramo do direito, permitindo à Administração e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração” (DI PIETRO, 2020, p. 90).

Deve-se ter noção de que são os princípios que ordenam o Direito Administrativo e não o contrário. A criação do Estado, a instituição de uma administração pública e a própria submissão desta administração às leis pressupõe a existência destes princípios (BERWIG, 2019).

Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo – liberdade do indivíduo e autoridade da Administração – são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais (DI PIETRO, 2020, p. 90).

Na Constituição Federal de 1988 há expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, que são os princípios dispostos no artigo 37, caput: a legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Além disso, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei do Processo Administrativo Federal, em seu artigo 2º, faz referência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999).

No presente artigo, o princípio a ser abordado é o da insignificância, mais precisamente a sua aplicabilidade nos crimes contra a Administração Pública.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

De acordo com Bitencourt (2021), o princípio da insignificância foi incorporado nos anos de 1964 ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin, funcionando como causa de exclusão da tipicidade e desempenha uma interpretação restritiva do tipo penal.

O princípio da insignificância “surge inicialmente no Direito Civil, derivado do brocardo *minimus non curat praetor*, em outras palavras, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico” (MASSON, 2014, p. 27).

Segundo Junqueira e Vanzolini, o princípio, nessa época, “atua sobretudo no âmbito da criminalização secundária permitindo excluir de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos”.

Assim, os autores explicam que este princípio é compreendido como um instrumento de interpretação restritiva, que surgiu na concepção material do direito penal, que consegue alcançar, pela via judicial e sem ferir a segurança jurídica, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não ferem os bens jurídicos protegidos pela legislação penal de forma relevante o suficiente para culpar o agente (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020).

No Brasil, o princípio da insignificância é reconhecido desde o final da década de 1980 pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas (BRASIL, 1988).

Atualmente, o princípio de insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva “como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados” (PRADO, 2020, p. 50).

Assim, nota-se a importância de conceituar esse princípio no âmbito do Direito Penal e qual a finalidade de sua aplicação.

4.1 CONCEITO E FINALIDADE

O princípio da insignificância é associado à ideia da proporcionalidade, para sustentar que a produção legislativa, mas também as decisões judiciais, não afetam da mesma forma todas as condutas desviadas (MARTINELLI; BEM, 2018). Significa que determinadas práticas de delitos possuem insignificância jurídica a ponto de os indivíduos que os cometeram serem penalizados.

Existe um “corte seletivo que reprime intensamente os delitos nucleares, isto é, aqueles praticados pelos não privilegiados, e ameniza a incidência penal em relação aos delitos praticados pelos membros das classes economicamente dominantes” (MARTINELLI; BEM, 2018, p. 264).

Com relação à insignificância (crime de bagatela), “sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como *ultima ratio*, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas” (NUCCI, 2020, p. 201).

A partir de 2004, com o julgamento do HC 84.412 de relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que para sua aplicação é necessária a presença de determinados vetores, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada:

Princípio da insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. Res furtiva no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: “De minimis, non curat praetor”. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (BRASIL, 2004).

O princípio da insignificância, por seu turno, equivale à desconsideração típica pela não materialização de um prejuízo efetivo, pela existência de danos de pouquíssima importância (NUCCI, 2020). Desse modo, esses elementos serão estudados de maneira aprofundável para que se possa garantir a aplicação do princípio da insignificância em um caso concreto.

4.2 ELEMENTOS

O princípio da insignificância possui elementos a serem observados para demonstrar a sua importância no Direito Penal, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a total ausência de periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica, que serão a seguir analisados.

O Princípio da Insignificância é aplicado aos crimes de bagatela, aqueles crimes sem relevância ou expressividade para a sociedade e para o Direito. Tal princípio exclui a tipicidade material, pois crimes de bagatela são sem relevância.

Tem-se o exemplo do sujeito que tirando o carro da garagem, por negligência de não olhar para trás ou olhar ao retrovisor, sem intenção atinge um pedestre no passeio e lhe causa um pequeno arranhão de dois centímetros. Neste caso, a conduta culposa do agente, através da negligência, realmente causou uma lesão corporal sofrida pela vítima, conduta que é contrária ao ordenamento jurídico, porém, isso não é suficiente para ser diagnosticada a tipicidade material, vez que a lesão não possui relevância jurídica por ser uma lesão insignificante, excluindo-se, assim, a tipicidade material e, portanto, a tipicidade penal (GRECO, 2015).

O princípio da insignificância exclui a tipicidade material e por consequência não configura o fato como crime. Segundo este princípio, o Direito Penal, que possui natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico tutelado, assim, não deve se ocupar com bagatelas (GRECO, 2015).

A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. “É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato” (BITENCOURT, 2020, p. 68).

Deste modo, observa-se que a mínima ofensividade da conduta é o primeiro parâmetro a ser observado para ser considerada a aplicação do princípio da insignificância, observando posteriormente a total ausência de periculosidade social da ação.

Com efeito, a insignificância ou irrelevância “não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância” (BITENCOURT, 2020, p. 68).

É de extrema importância para a aplicação do princípio da insignificância que o fato que configurou o delito não tenha um expressivo repúdio social. Isto é, o delito deve ter característica o torne socialmente relevado para que não haja a devida imputação penal.

O Direito Penal não vai focar-se em casos insignificantes, que não possuem o potencial de causar desordem ao ambiente social e jurídico:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social [...] O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie (MAÑAS, 1994, p. 56 apud GRECO, 2015, p. 115).

Porém, o fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, como exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação (BITENCOURT, 2020, p. 68).

Assim, o autor explica que as ações que lesarem tais bens de menor potencial, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes (BITENCOURT, 2020).

Nucci (2021) explica que não se quer com isso sustentar a inviabilidade total de aplicação da insignificância para delitos, cujo bem jurídico é de interesse da sociedade. O ponto de relevo é dar o devido enfoque a tais infrações penais, tendo cuidado para aplicar o princípio ora examinado:

Ilustrando, um policial, que receba R\$ 10,00 de propina para não cumprir seu dever, permite a configuração do crime de corrupção passiva, embora se possa dizer que o valor dado ao agente estatal é ínfimo. Nesse caso, pouco importa se a corrupção se deu por dez reais ou dez mil reais. Afinal, o cerne da infração penal é a moralidade administrativa (NUCCI, 2021, p. 202).

Desse modo, o princípio da insignificância deve residir na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada (BITENCOURT, 2020). Assim, nesse requisito torna-se necessário analisar se o comportamento delituoso do indivíduo pode ser passível de receber indulto pelo grau de reprovabilidade da conduta ser flexível de punição.

Quanto à inexpressiva lesão jurídica, é preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade. Há determinadas coisas, cujo valor é ínfimo sob qualquer perspectiva (ex.: um clipe subtraído de uma folha de papel não representa ofensa patrimonial relevante em universo algum). Outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor (ex.: uma peça de louça do banheiro de um barraco pode ser significativa para o ofendido, embora desprezível para o agressor) (NUCCI, 2020).

Nesse caso, não se aplica o princípio da insignificância. Há bens de relativo valor para agressor e vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade (ex.: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para pessoas muito ricas, mas é coisa de imenso valor para a maioria da sociedade). Não se deve considerar a insignificância (NUCCI, 2020).

Desta forma, se observa o quão expressiva é a lesão provocada ao bem jurídico tutelado. Se o interesse jurídico protegido sofrer ofensa moral, social ou material, ou se a importância jurídica do bem é insignificante.

5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A tipicidade penal exige a ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal (BITENCOURT, 2020).

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque na verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido — moralidade e funcionamento da Administração Pública —, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, por exemplo, nas palavras de Roxin, “mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade”. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, “a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, à norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada” (BITENCOURT, 2020, p. 256).

Assim, quando se envolve a Administração Pública, muda-se de maneira relevante o bem jurídico tutelado, especialmente por envolver o interesse público. Assim, a aplicação do princípio da insignificância passa a ser mais criteriosa, tanto é que o entendimento dos Tribunais Superiores é bastante dividido (CAMPOS; MORAIS, 2019).

De acordo com Nucci (2021), o princípio da insignificância não possui aplicação nos crimes contra a administração pública, com exceção ao crime de corrupção passiva, quando há a entrega de pequenos “mimos ou lembranças” destinadas a funcionários públicos, conforme se extrai:

O princípio da insignificância tem aplicação neste caso, ou seja, pequenos mimos ou lembranças, destinados a funcionários públicos, por exemplo, em datas comemorativas – como Natal, Páscoa etc. – configuram conduta penalmente irrelevante, não servindo para concretizar o tipo penal da corrupção passiva. É certo que, para chegar à compreensão de que a cortesia é desinteressada, é preciso que não nos inspiremos no exemplo exagerado daquilo que, por costume (mas, evidentemente, mau costume apenas) se justifique entre altos funcionários. A regra limitativa deve ser esta: a) que o presente seja ocasional e não habitual, ou contínuo; b) que não ocorra correspondência alguma entre o seu valor econômico e o ato de ofício, isto é, que não se possa formular, em face do fato, a relação que induza o caráter retributivo (NUCCI, 2021, p. 983).

Bitencourt (2020) possui o mesmo posicionamento de Nucci, ao lecionar que a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, vez que nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.

Segundo o autor, de acordo com o princípio, é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Isto é, determinadas condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, mas que não apresentam nenhuma relevância material. Assim, nestes casos, pode-se afastar a tipicidade penal porque o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2020).

O autor também defende que no crime de desacato há a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância:

Se o funcionário demonstra completo desinteresse pelo fato ofensivo proferido pelo agressor, não há que se falar em crime, pois a função pública não chegou a ser desprestigiada. É o que pode acontecer, quando um delegado, percebendo que alguém está completamente histérico, em virtude de algum acidente ou porque é vítima de um delito, releva eventuais palavras ofensivas que essa pessoa lhe dirige. Não se pode considerar fato típico, desde que o prestígio da administração tenha permanecido inabalável. Há, em hipóteses como essas, oportunidade para se aplicar seguramente o princípio da insignificância (BITENCOURT, 2020, p. 234).

Há a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância no crime de descaminho: “A introdução, no território nacional, de mercadoria proibida, mas em quantidade ínfima, ou o não pagamento de pequena parcela do imposto devido configuram típicas infrações de bagatela, passíveis, conforme o caso, de punição fiscal, mas não penal” (NUCCI, 2021, p. 1018).

Damásio de Jesus e André Stefam (2020) trazem um exemplo simples para compreender que há a ocorrência da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Os autores trazem um exemplo de um servidor público que subtrai uma folha de papel sulfite no local onde trabalha, aproveitando-se do facilitado acesso que possui ao depósito onde fica armazenada. Neste caso, o servidor público está cometendo, do ponto de vista formal, o crime de peculato presente no artigo 312, §1º do Código Penal, vez que subtraiu, em proveito próprio, bem pertencente à Administração. Porém, essa inexpressividade da lesão causada ao erário causa a não justificativa de reconhecimento da tipicidade material, pois o fato não é suficiente para

atingir o bem jurídico protegido. Essa conduta é considerada irregular, podendo ser censurada administrativamente, porém não necessita do emprego de normas penais.

Assim, percebe-se que quando a situação é atípica, os doutrinadores entendem que há a aplicação do referido princípio em determinados crimes.

Porém, esse não é o entendimento dos tribunais superiores brasileiros, conforme destaca a Súmula n. 599 do Superior Tribunal de Justiça: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública” (BRASIL, 2017, s.p.).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça ainda vem decidindo que não é cabível a aplicação do referido princípio nesses crimes, conforme decide o Relator Ministro Rogério Schietti Cruz no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 540.196, julgado no ano de 2020:

[...] Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, por ser hipótese de aplicação do princípio da insignificância, o Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso de delitos contra a Administração Pública, visto que o bem jurídico tutelado é a própria moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (BRASIL, 2020).

O Supremo Tribunal Federal, porém, no ano de 2011 admitiu a incidência, através da decisão do Ministro Gilmar Mendes, no Habeas Corpus n. 107.370:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida (BRASIL, 2011).

O Ministro sustentou que a despeito de restar patente a existência da tipicidade formal (perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal), não incide, no caso, a tipicidade material, que se traduz na lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado, sendo atípica a conduta imputada ao paciente (BRASIL, 2011).

Ainda, existem outras decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é viável a aplicação do referido princípio nos crimes contra a Administração Pública:

HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO

PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves consequências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida. (BRASIL, 2007).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. HABEAS CORPUS DEFERIDO. (BRASIL, 2008).

Percebe-se através dos supracitados julgados que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os prejuízos que o agente viria a sofrer caso fosse responsabilizado penalmente seriam superiormente maiores ao peculato praticado, sendo assim, uma medida totalmente desproporcional.

O Ministro ressalta que para a incidência do princípio da insignificância ocorrer, devem estar presentes os quatro vetores formulados pela Suprema Corte como necessários para a aplicação do princípio da bagatela: a) ausência de periculosidade social da ação; b) reduzida reprovabilidade do fato; c) mínima ofensividade; d) inexpressividade da lesão jurídica (BRASIL, 2011).

Dessa forma, é possível compreender que em casos específicos a Suprema Corte está em harmonia com o entendimento doutrinário, porém, é possível observar que no ano de 2020 houve um posicionamento divergente da mesma Corte, no sentido de não reconhecer o princípio da insignificância quando um agente policial subtraiu uma jaqueta feminina no valor de R\$ 202,90, que era objeto de apreensão, deixando de incluir a vestimenta no auto de apreensão e exibição.

O Relator Ministro Marco Aurélio assim decidiu:

CRIME – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INSIGNIFICÂNCIA – INCOMPATIBILIDADE. A prática de delito contra a Administração Pública, a envolver violação de dever funcional, mostra-se incompatível com o reconhecimento da insignificância (BRASIL, 2020).

Desta forma, percebe-se que atualmente, a Suprema Corte está decidindo no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, que ainda possui entendimento de que não há a aplicabilidade do referido princípio nos crimes contra a Administração Pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos estudos realizados sobre o presente tema, foi possível compreender que a Administração Pública tem como finalidade satisfazer e tutelar o interesse público, e qualquer atuação que buscar uma finalidade diversa desta pode ser caracterizada como desvio de poder. Assim, quando um servidor público comete algum crime perante a Administração, ele será devidamente penalizado, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro.

O que se buscou com este artigo foi analisar se é viável a aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos contra a Administração Pública, analisando o conceito desse princípio e seus elementos essenciais que devem estar presentes para sua aplicação, quais são: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Por fim, foi possível compreender que a opinião doutrinária em sua maioria concorda que há a possibilidade da aplicação do princípio em determinados crimes, quando a atipicidade é configurada. Os julgados da Suprema Corte estavam em alinhamento com a opinião doutrinária, defendendo que quando os elementos necessários para a configuração do princípio estão presentes, não há que se falar em inaplicabilidade. Porém, observa-se que a Suprema Corte vem decidindo em contrariedade aos julgados anteriores, visto que no Habeas Corpus n. 155.984 – SC decidiu que o princípio não deve ser aplicado quando envolve violação do dever funcional.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça possui Súmula que diverge das decisões antigas do Supremo Tribunal Federal e dos doutrinadores, porém, é possível concluir que não faz sentido não aplicar o princípio quando claramente há atipicidade da conduta, pois judicializar e criminalizar condutas que causaram inexpressiva lesão jurídica faz com que o Estado possua mais onerosidades, prejudique a celeridade dos

tribunais judiciais brasileiros em julgar casos que realmente necessitem de atenção do judiciário, além de sobrecarregar o sistema carcerário com indivíduos que não necessitam estar em pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral**. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC n. 66.869**. Relator: Min. Aldir Passarinho, julgado em 6.12.1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102215>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 84.412**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19.10.2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107.370**. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado em 26 de abril de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1256111>. Acesso em: 05. jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 87478**. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 23.2.2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=541639>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 92634**. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 15.2.2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=509501>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 155.984 - SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ: 16.7.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428518/false>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 540.196 - AC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Crus, Sexta Turma, DJ: 10.6.2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903118027&dt_publicacao=10/06/2020. Acesso em: 29 set. 2021.

CAMPOS, Anderson Lécio; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. A problemática da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. **SYNTHESIS: Revista Digital FAPAM**, v. 9, n. 1, p.1-25, jul./dez. 2019.

COSTIN, Claudia. **Administração pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de; STEFAM, André. **Parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública – arts. 289 a 359-H do CP**. Direito penal vol. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral**. São Paulo, Saraiva, 2018.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Madrid: Civitas, 1997.